Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 10221/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4023/2015
PROTOCOLO	**:** 1575932
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS
ORDENADOR DE DESPESAS	**:** CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDAO
CARGO DO ORDENADOR	**:** PREFEITA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 115/2014
PROCED. LICITATÓRIO	**:** INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 005/2014
CONTRATADA	**:** OI MÓVEL S/A
OBJETO	**:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL PESSOAL PÓS-PAGO, COM SOLUÇÃO DE CONECTIVIDADE SEM FIO, ÁREA DE REGISTRO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL, PARA ACESSO À INTERNET, CORREIO ELETRÔNICO, POR MEIO DE APARELHOS MÓVEIS FORNECIDOS EM REGIME DE COMODATO NA MODALIDADE SMP, PARA COMUNICAÇÃO DE VOZ, DADOS, COM CARACTERÍSTICAS DE SERVIÇOS PÓS-PAGOS, VIA REDE MÓVEL, COM TECNOLOGIA DIGITAL, VISANDO ATENDER AS LOCALIDADES DO MUNICÍPIO DE TERENOS, DISTRITOS E ZONA RURAL
VALOR INICIAL	**:** R$ 50.408,40 (CINQUENTA MIL QUATROCENTOS E OITO REAIS E QUARENTA CENTAVOS)
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Tratam os autos do Contrato Administrativo nº 115/2014, formalizado por Inexigibilidade de Licitação, firmado entre a ***Prefeitura Municipal de Terenos*** e ***Oi Móvel S/A***, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de telefonia móvel pessoal pós-pago com solução de conectividade sem fio, área de registro em todo território nacional, para acesso à internet, correio eletrônico, por meio de aparelhos móveis fornecidos em regime de comodato na modalidade SMP, para comunicação de voz, dados, com características de serviços pós-pagos, via rede móvel, com tecnologia digitai, visando atender as localidades no município de Terenos, distritos e zona rural, com valor contratual no montante de R$ 38.541,00 (trinta e oito mil quinhentos e quarenta e um reais).

Há de salientar que a Inexigibilidade de Licitação nº 005/2014 e o Contrato Administrativo nº 115/2014, ambos autuados nesta Corte de Contas nos presentes Autos, foram julgados pela regularidade conforme Decisão Singular DSG-G.MJMS-7208/2015 (Peça 16).

Examina-se, no momento, a regularidade, economicidade e legitimidade da alteração contratual (1º Termo Aditivo) e da execução financeira, abrangendo a **3ª fase**.

Inicialmente, os Autos foram encaminhados à Equipe Técnica da 6ª ICE que emitiu a Análise ANA-6ICE-4976/2016 (Peça 20), opinando, em resumida síntese, pela regularidade da alteração contratual (1º Termo Aditivo), bem como da execução financeira do Contrato Administrativo nº 115/2014.

Ato seguinte, os Autos seguiram para o Ministério Público de Contas que, em sede de Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-16703/2016 (Peça 22), acompanhou o entendimento exarado pela Equipe Técnica, opinando pela regularidade do termo aditivo e da execução financeira do contrato administrativo em comento.

É o Relatório. Passo a DECIDIR.

Após analisar os documentos acostados aos Autos, acompanho o posicionamento lançado pelos Órgãos de Apoio a esta Corte de Contas, no que tange à regularidade da alteração do Contrato Administrativo nº 115/2014 e da execução financeira contratual, por entender que estão presentes todos os pressupostos necessários para a aprovação das referidas fases.

Neste sentido, com relação à alteração contratual, a mesma atende a legislação em vigência, motivo pelo qual, merece a chancela de regularidade por

parte desta Casa de Contas.

QUADRO DE APURAÇÃO DE TERMO ADITIVO FORMALIZADO			
DADOS INICIAIS DO CONTRATO			
DATA DA ASS.	PRAZO DE EXECUÇÃO	TÉRMINO PREVISTO	VALOR DO CONTRATO
06/11/2014	12 meses a partir da ASS.	06/11/2015	50.408,40

A – TERMO ADITIVO REFERENTE A VALOR:						
ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	VALOR (R$)	NOVO VALOR CONTRATO	FLS.
1° T. Aditivo	06/11/2015	15/01/2016	18/01/2016	(-11.686,65)	38.721,75	247

Foram encaminhados todos os documentos necessários à correta comprovação da regularidade e legalidade dos atos praticados no cumprimento do objeto pactuado.

Na forma em que foi comprovada, a execução financeira apresenta similitude de valores e cumpriu regularmente os estágios de empenho, liquidação e pagamento, consoante determina a legislação de regência, em especial a Lei nº 8666/93[1].

Conforme consta, o resumo da execução financeira assim se postou:

VALOR DO CONTRATO	R$	50.408,40
VALOR DOS TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO	R$	-11.686,65
VALOR DO CONTRATO + TERMOS ADITIVOS	R$	38.721,75
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	52.158,60
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	13.436,85
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	38.721,75
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	38.721,75
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	38.721,75

Como se pode observar, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento – circunstância que

[1] Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

revela a correta liquidação do objeto.

Neste sentido, cumpre reconhecer que, na forma em que se apresenta a contratação e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 115/2014, realizada pela Prefeitura Municipal de Terenos, foram cumpridas todas as exigências legais, merecendo a chancela de aprovação desta Corte Fiscal.

Ante o exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, com fulcro no art. 10, inciso IV do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***regularidade*** do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 115/2014, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, Inciso III, da Resolução Normativa nº 76/2013;

2- Pela ***regularidade*** da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 115/2014, firmado entre a ***Prefeitura Municipal de Terenos*** e ***Oi Móvel S/A***, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, Inciso III, da Resolução Normativa nº 76/2013;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É como DECIDO.

Campo Grande/MS, 23 de novembro de 2016.

Cons. MARISA SERRANO
R E L A T O R A

arb